



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 214, 03 de dezembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Resposta ao RIC 3.683, de 2024.

Processo SEI nº: 19995.008224/2024-18

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder a solicitação encaminhada em 08 de novembro de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG que solicitou a este Centro de Estudos a análise do Requerimento de Informação nº 3.683/2024 de autoria do Deputado Federal José Medeiros.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O teor do Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 3.683/2024, que cabe a este Centro de Estudos, em que são solicitadas informações ao Ministro de Estado da Fazenda encontra-se transcrito abaixo:

“Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, o inciso I do art. 115, o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 132, da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024), solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda pedido de informações, com vistas a obter estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício de 2024 e para os três exercícios seguintes, do anteprojeto de lei transcrito ao final deste. Registro, ainda, que a obtenção das informações acima especificadas se mostra necessária a fim de dar cumprimento à exigência contida no caput do art. 132 da LDO 2024, bem como no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que sejam estimados os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes da medida.”

4. O texto do Projeto de Lei encaminhado a este Centro de Estudos encontra-se reproduzido abaixo:

“Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação incidentes na importação de barcos da classe Optimist classificados na posição 89.03 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, de que trata o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, bem como de seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.

Parágrafo único. Quando fabricados no Brasil, os bens de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XLIII:

*“Art.
1º*

*.....
XLIII – barcos da classe Optimist classificados na posição 89.03 da Tipi, bem como seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.*

*.....
” (NR)*

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotará procedimentos simplificados na concessão, prorrogação e extinção de regimes aduaneiros especiais para os bens de que trata o caput do art. 1º desta Lei quando destinados a competições e treinamentos internacionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. A medida propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação – II incidentes nos barcos da classe Optimist classificados na posição 89.03 da Tipo e seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.

METODOLOGIA

6. A estimativa de renúncia do Projeto de Lei acima foi feita a partir dos dados obtidos nas Notas Fiscais Eletrônicas – NFE e dos dados obtidos nas Declarações de Importações – DI nos últimos 05 anos. Foram consideradas as importações e as produções das posições 89.03 da Tabela de Incidência do IPI – Tipi dos capítulos 63, 84, 89 da Tipi que continham na descrição detalhada do produto a palavra “Optimist”. A estimativa da renúncia considerou a média de produção e importação dos últimos 05 anos e foi projetada para os anos de 2025 a 2028 utilizando-se dos índices fornecidos pela Secretaria de Políticas Econômicas – SPE.

7. Cabe enfatizar que – apesar do mérito da medida em estimular a produção e importação de veleiros da classe Optimist, classe inicial de barcos a velas para introduzir o esporte a crianças e adolescentes – a medida é de difícil operacionalização e fiscalização. Pode haver desvios do uso de

benefício para outras finalidades, principalmente no que tange a isenção dos acessórios classificados na posição 63, 84 e 89 da Tipi o que requer uma fiscalização por vezes de alto custo na destinação correta do benefício. Este desvio poderá causar um impacto maior do que o estimado por este Centro de Estudo já que a estimativa considera apenas os veleiros e acessórios da classe Optimist.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, haverá impacto orçamentário-financeiro negativo (perda de arrecadação), cuja estimativa é de **R\$ 5,45** milhões em 2025, **R\$ 5,86** milhões em 2026, **R\$ 6,33** milhões em 2027 e de **R\$ 6,85** milhões em 2028.

CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 8 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam os Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital

RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ROBERTO NAME RIBEIRO

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros*

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

*Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad*



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/12/2024 15:11:23 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 04/12/2024 15:11:23 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 03/12/2024 17:09:50 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 03/12/2024 15:51:15 por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 04/12/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1224.15119.4790

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7B2F240467DC253588356A839DF69D376DFB6E98DDEA8B04C242A1274EEF5951**